**LEI nº 5.315, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Fica assegurado adicional de dedicação exclusiva, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do nível a que pertencer o Procurador Jurídico do Município de Marechal Cândido Rondon, pela prestação de dedicação exclusiva às atividades de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico, vedada outra atividade laborativa concomitante, excetuadas aquelas elencadas no art. 3°.

Parágrafo único. São condições para adesão ao regime de dedicação exclusiva:

I – apresentação de requerimento, pelo servidor;

II – opção pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na forma do art. 12, § 1°, da Lei Complementar Municipal nº 102, de 04 de janeiro de 2016;

III – aprovação no estágio probatório.

Art. 2° Ao Procurador Jurídico que perceber o adicional de dedicação exclusiva, fica expressamente vedado, o exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria, consultoria e direção jurídica, fora das atribuições institucionais, além da participação de sociedade de advogados ou escritório de advocacia, na condição de sócio, associado, empregado, gerente, administrador ou funções correlatas.

Art. 3° São consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva, as seguintes atividades:

I – o magistério, observada a compatibilidade de horários;

II – a participação, na qualidade de sócio minoritário, em sociedades empresárias, vedado o exercício de funções de administração e gerência;

III – a percepção de direitos autorais ou correlatos;

IV – a advocacia em causa própria.

Art. 4° O adicional de dedicação exclusiva não compõe a base de cálculo de outras verbas remuneratórias.

(Segue/Fls.02)

Art. 5º O Procurador Jurídico que, tendo aderido ao regime de dedicação exclusiva, vier a exercer atividades não excepcionadas no art. 3º, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação pela Administração, para providenciar sua desincompatibilização, renunciando ao regime de dedicação exclusiva ou à atividade paralela.

Parágrafo único. O não exercício da opção de que trata o *caput*, implica em afastamento do regime de dedicação exclusiva e do respectivo adicional remuneratório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2022.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

**ANDERSON LOFFI SCHMOELLER**
**Secretário Municipal de Administração**